

Acórdão: 24.666/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000074135-89
Impugnação: 40.010156177-93
Impugnante: Antônio Augusto Martins Mendes Marcellini
CPF: 090.196.376-30
Proc. S. Passivo: Mateus Filipe da Cruz Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Autuado, no exercício de 2018, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais, que o Autuado (doador) foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como contribuinte do imposto, uma vez que o donatário era residente no exterior na data de ocorrência do fato gerador, conforme art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/33. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/39, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 26/10/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos o ofício da Receita Federal do Brasil encaminhado à SEF/MG relativo à doação do ano-calendário 2018, bem como outros elementos que julgar necessário para esclarecer o domicílio do Autuado. Ainda em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos cópia da DIRPF relativa ao ano-calendário 2018, assim como outros elementos que comprovem seu efetivo domicílio no estado de São Paulo na data da doação. Em seguida, vista à Fiscalização. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mateus Filipe da Cruz Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins (fls. 42).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/45 e acosta aos autos os documentos de fls. 46/48.

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 54/58.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 60/62.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Autuado, no exercício de 2018, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais, que o Autuado (doador) foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como contribuinte do imposto, uma vez que o donatário era residente no exterior na data de ocorrência do fato gerador, conforme art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão da ilegitimidade ativa da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese a argumentação apresentada e os documentos colacionados, importa ressaltar que na sua DIRPF/19 (ano-base 2018), foi declarado o endereço residencial no estado de Minas Gerais.

Caso assim não tivesse ocorrido, a doação sequer teria sido comunicada ao Fisco Estadual mineiro, pela Receita Federal do Brasil.

Desse modo, o domicílio eleito pelo Contribuinte na sua DIRPF/19 foi Minas Gerais, motivo pelo qual ocorreu a emissão do respectivo Auto de Infração.

Foi absolutamente correta a eleição do domicílio fiscal, como constante da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2018 (data do fato gerador do imposto devido ao estado de Minas Gerais).

Sintomaticamente, o Impugnante apresenta cópia da sua DIRPF/20 (ano-base 2019), conforme documento de fls. 29/30, devidamente encartado aos autos do processo tributário administrativo sob análise, mas não apresenta a cópia da DIRPF/19 (ano-base 2018), que foi o objeto da autuação.

Após a sua mudança para outra Unidade Federativa, não foi questionado nenhum fato gerador do ITCD, que, diga-se de passagem, também não foi recolhido ao estado de São Paulo.

De maneira objetiva, o lançamento sob análise atende a todos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, dentre outras hipóteses, sobre a doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do art. 12, inciso II, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

(Grifou-se)

Entretanto, pertinente esclarecer que no presente caso, como o donatário era residente no exterior na data de ocorrência do fato gerador do imposto, o Doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Contribuinte do imposto, conforme comandos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(...)

(Grifou-se)

Conforme se verifica, o Impugnante não contesta a ocorrência da doação. O argumento de defesa restringe-se à alegação de ilegitimidade ativa do estado de Minas Gerais em constituir o crédito.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CSP